

PREGAO ELETRÔNICO Nº 019/2024

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

ESCLARECIMENTO I

PERGUNTA 01:

Tomamos conhecimento do edital referente ao Pregão em referência.

O referido ditame diz respeito à prestação de serviços técnicos em cálculos trabalhistas e perícias contábeis.

Nossa empresa atua especificamente nestas áreas, tendo nosso sócio administrador como responsável técnico devidamente registrado no CRC.

O Edital, entretanto, em seu item 15.1.1, indica como requisito de qualificação técnica:

"15.1.1. Comprovante de Registro/Inscrição e Quitação da Licitante junto ao Conselho Regional de contabilidade CRC, do local de sua sede, na condição de empresa individual ou de sociedade"

Em razão de nossa atividade específica e de nosso CNAE registrado da Receita Federal, a nossa empresa (pessoa jurídica) não possui o registro específico junto ao CRC. Como dito, é o sócio administrador quem assina os trabalhos como responsável técnico, e é ele quem possui o registro junto ao referido Conselho.

Indago se, para fins de participação no Pregão, é possível que o registro do CRC em nome da pessoa física de nosso sócio administrador supra a exigência de registro da pessoa jurídica.

RESPOSTA 01:

Tem-se que o edital esclareceu de forma expressa que a empresa deve comprovar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Tal previsão decorre da Lei nº 6839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O Decreto-Lei nº 9295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, traz ainda as seguintes disposições:

Art. 15. Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

(...)

Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços.

Art. 24. Somente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos contabilidade, inclusive à organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade, o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades de outras contribuições a que estejam sujeitos.

Por fim, a Resolução nº 1555/2018-CFC (em anexo), dispõe o seguinte:

Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição.

Portanto, em tese, a empresa consulente está em situação de irregularidade perante o Conselho de Contabilidade, porque não poderia realizar serviços contábeis sem o pertinente registro.

Dessa forma, seja pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, seja pela suposta situação de irregularidade, seja pela previsão legal de a empresa que prestar o serviço estar registrada no Conselho, não é possível substituir a inscrição da empresa pela do sócio.

Belém-PA, 19/07/2024.

Fernanda Raia
Pregoeira CPL

